



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19393.720146/2019-45
ACÓRDÃO	1401-007.213 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LIGHTHOUSE-SMS CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/03/2017

SALDO NEGATIVO. CRÉDITO INEXISTENTE.

Constatado que não houve a comprovação da existência de saldo negativo de CSLL para fins de compensar débitos da Contribuinte, de se considerar não homologada a compensação pleiteada no Per/Dcomp.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar as preliminares de nulidade do despacho decisório e da decisão recorrida e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 10 de setembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Cláudio de Andrade Camerano – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Gustavo de Oliveira Machado (suplente convocado), Andressa Paula Senna Lísias e Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso voluntário apresentado para este Colegiado, em face de que a decisão de primeira instância de julgamento considerou improcedente a sua Manifestação de Inconformidade, então dirigida à unidade de origem da RFB para análise de seu Per/Dcomp, o qual foi indeferido pelo Despacho Decisório DRF/MACAÉ nº 114, em 06/11/2019.

Partindo das origens, temos que a Interessada apresentou uma Per/Dcomp, de final 02-2221, transmitida em 02/06/2017, tendo como crédito o saldo negativo de IRPJ referente ao 1º trimestre de 2017 no valor de R\$ 958.212,58, composto unicamente por uma retenção de imposto na fonte, de órgão público.

Por meio da unidade de origem, a Interessada foi intimada e cientificada em 19/06/2019 a apresentar:

- *Comprovante das retenções relativas ao imposto de renda (código 3426 – Aplicações Financeiras de Renda Fixa), efetuadas pelo Banco do Brasil SA, CNPJ 00.000.000/0001-91 no ano calendário de 2017, cujo valor somou R\$ 958.217,47, conforme informado na referida Declaração de Compensação.*
- *Cópia autenticada do de Titular da Empresa Individual*

Em atendimento à intimação, respondeu a Interessada:

LIGHTHOUSE-SMS CONSULTORIA E TREINAMENTO EIRELI, empresa Brasileira, com sede na cidade de Macaé-RJ, cito estada Ana Nery, 4700, bairro Virgem Santa, cep: 27.948-076, neste ato representada por seu bastante procurador, Carlos Eduardo de Paiva Barboza, CPF: 078.832.677-52, vem por esta atender nos termos da lei, resposta a intimação.

RESPOSTA A INTIMAÇÃO Nº 19393.720146/2019-45

Em resposta a RFB, em sua intimação nº 19393.720146/2019-45, viemos informar que a referida intimação faz menção ao PER/DCOMP nº 10165.70905.020617.1.3.02-2221 datado de 02/06/2017, do qual não temos conhecimento de ter sido autorizada a respectiva solicitação/transmissão, bem como, tais compensações em suas respectivas competências foram devidamente declaradas e compensadas nas DCTFs, sob nº de processo administrativo 10730.722226/2017-21, recepcionadas pela RFB em 17/08/2017 conforme comanda judicial determinando a estas suas compensações, vide processo judicial nº 0014786-05.2018.4.02.5116 -Vara única federal de Macaé-RJ.

Aproveito a oportunidade para solicitar o CANCELAMENTO do respectivo PER/DCOMP citado, bem como os efeitos citados nesta intimação.

Pelo presente, peço deferimento.

Macaé, 28 de Junho de 2019.

Por meio da unidade de origem, a Interessada foi intimada e cientificada em 08/08/2019 a apresentar:

- Quais trabalhos no âmbito da Receita Federal do Brasil, foram realizados pelo contribuinte Platinum Consultoria Empresarial EIRELLI CNPJ 21.320.716/0001-46, cuja procuração eletrônica lhe foi outorgada em 30/05/2017.

- Apresentar cópia da representação, ou informar em que unidade da Receita Federal do Brasil a mesma foi apresentada.

- Cópia autenticada do de Titular da Empresa Individual, e documentos de sua identificação.

Por meio da unidade de origem, a Interessada foi reintimada e cientificada em 16/10/2019 a apresentar os mesmos esclarecimentos.

Em possível atendimento à intimação, respondeu a Interessada, em 18/10/2019:

*Em resposta a RFB, em sua reintimação nº 19393.720146/2019-45, viemos informar **reiteradamente** que tais compensações em suas respectivas competências foram devidamente declaradas e compensadas nas DCTFs, sob nº de processo administrativo 10730.722226/2017-21, recepcionadas pela RFB em 17/08/2017 conforme comanda judicial determinando a estas as compensações das mesmas, vide processo judicial nº **0014786-05.2018.4.02.5116 - Vara única federal de Macaé-RJ**, que seguem anexo a esta resposta, vide resposta já enviada anteriormente a esta Delegacia.*

Caso haja alguma divergência quanto a decisão judicial citada, que se encaminhe esta à Procuradoria junto com os débitos citados para as devidas providências.

A seguir, excertos do DESPACHO DECISÓRIO, já citado:

12. Em suas respostas o contribuinte, embora negue ter autorizado a transmissão da Declaração de Compensação, não nega ter passado a procuração a quem a entregou, ou seja a empresa Platinum Consultoria Empresarial Eirelli, CNPJ 21.320.716/0001-46. E nem poderia, já que a mesma foi outorgada com a utilização de certificação digital.

13. Além de não negar a outorga do documento, a empresa não prestou esclarecimentos sobre quais serviços teria lhe prestado a empresa Platinum Consultoria Empresarial, empresa com sede em Florianópolis, Santa Catarina (ela própria com processos administrativos de glosas de compensação e aplicação de multa por apresentação fraudulenta de

DCOMPs, pela utilização de falsos créditos, nos mesmos moldes do ora analisado), não procurando elucidar de forma clara e taxativa a ausência de intuito doloso em sua conduta.

14. Com vistas a justificar a solicitação de cancelamento da DCOMP e o fato de não ter autorizado sua transmissão, informa a Lighthouse que os débitos compensados na Declaração de Compensação foram compensados no processo administrativo 10730.72022226/2017-21, protocolado na Delegacia da Receita Federal do Brasil em 17/08/2017.

*15. Em tal processo, em que se trata a necessária Habilitação prévia do eventual crédito tributário, o contribuinte juntou vários formulários de compensação, mesmo tendo sido indeferida sua habilitação ao crédito. E ainda assim, o formulário que pretende compensar os tributos objetos da DCOMP analisada, **foram juntados em 18/01/2018, portanto mais de 6 meses transcorridos da apresentação da DCOMP analisada, em 02/06/2017 e mais de 4 meses após a apresentação do pedido de Habilitação ao Crédito, ao final indeferido.***

16. O processo administrativo citado está em fase de análise pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, tendo em vista decisão judicial, que determinou o seguimento do recurso apresentado pelo contribuinte, para nós julgado intempestivo, mediante sua remessa ao órgão julgador da Receita Federal do Brasil. E nada mais. Ou seja, a Justiça Federal não analisou o mérito do crédito, o que caberá à Delegacia da Receita Federal do Brasil e em última instância administrativa ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, em sendo o caso.

17. E mesmo que tais créditos lhe sejam reconhecidos, não ilidirá o fato de que a apresentação da DCOMP 10165.70905.020617.1.3.02-2221 foi indevida, assim como indevidos os tributos nela compensados, o que enseja a glosa ora implementada e a penalidade prevista pela apresentação indevida e dolosa de Declaração de Compensação, analisada em processo administrativo específico, cujo crédito foi ficticiamente criado.

*18. Por fim é importante esclarecer pelos motivos já expostos e pelo disciplinado no parágrafo único do artigo 113 da Instrução Normativa RFB no. 1.717/2017 não ser possível o cancelamento da DCOMP **quando o pedido for apresentado depois da intimação para apresentação dos documentos comprobatórios.***

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Reproduzo-a utilizando do que constou no relatório do Acórdão de nº 12-117.245 da 4ª Turma da DRJ/RJO em sessão de 19 de junho de 2020;

3. A interessada foi cientificada em **18/11/2019** (e-fl. 62), por meio do seu domicílio tributário eletrônico e, inconformada, apresentou em **18/12/2019** a Impugnação de e-fls. 66/74, alegando, em síntese, o seguinte:

- Observa-se error in procedendo a ensejar a nulidade do **DD**, que não observou sentença prolatada no MS 0034304-78.2018.4.02-5116, da Vara Federal de Macaé, que determinou o desarquivamento do processo que analisa a habilitação do crédito, o seu julgamento, tendo suspenso a exigibilidade dos créditos tributários objeto do referido processo (10730.722226/2017-21) até o encerramento na esfera administrativa;

- E como o referido processo encontra-se aguardando julgamento (em razão da interposição de recurso administrativo), a SARAC de Macaé/RJ deve aguardar seu encerramento, de modo que a lavratura de auto de infração decorre de inobservância das ordens judiciais daquela Vara Federal;

- Não há na legislação tributária vedação veiculada no § único do art. 113 da IN 1717/2017, sobre a impossibilidade de cancelar a dcomp cuja apresentação não foi reconhecida pelo contribuinte;

DA DECISÃO RECORRIDA / VOTO

A seguir, o voto condutor da DRJ:

Voto

5. A manifestação de inconformidade é tempestiva e se reveste dos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972. Assim sendo, dela conheço.

6. Trata os autos do perdcomp **0165.70905.020617.1.3.02-2221**, transmitido utilizando crédito de Saldo Negativo de IRPJ do 1º trim/2017, correspondente a **uma única retenção de IR**, da fonte Banco do Brasil, no valor de R\$ 958.212,58, inexistente nos sistemas da RFB.

Das Preliminares

7. Preliminarmente, a Interessada alegou a **nulidade do DD**, por não se ter observado a sentença prolatada no MS 0034304-78.2018.4.02-5116, da Vara Federal de Macaé, que determinou o desarquivamento do processo que analisa a habilitação do crédito (10730.722226/2017-21), o seu julgamento, e a **suspensão da exigibilidade** dos créditos tributários objeto do referido processo até o encerramento na esfera administrativa.

Da Suspensão da Exigibilidade

8. Sobre esta alegação, verifico que a Interessada afirma, de forma equivocada, que existe crédito tributário no processo de habilitação, no qual, alega ter efetuado a compensação (através dos formulários lá anexados), quando na verdade, referido processo analisa apenas suposto **crédito (do sujeito passivo contra a fazenda)**, e não, crédito tributário (da fazenda contra o sujeito passivo).

9. No entanto, verifiquei que, de fato, vige determinação de suspensão da exigibilidade, contra a Interessada, de créditos tributários envolvendo o presente processo, aquele relacionado a multa isolada por compensação indevida, até decisão final do processo de habilitação do crédito, consoante determinação do juízo da Vara Federal Única de Macaé.

10. Sobre a referida decisão, analiso, sinteticamente, o que ocorreu nos autos daquele MS:

11. Em 21/02/2019, foi prolatada sentença do MS ratificando a liminar anteriormente concedida, e confirmando a segurança, conforme tela abaixo

III.DISPOSITIVO

Do exposto, **julgo procedente o pedido e concedo a segurança e ratifico a liminar de fls. 344/347**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Oficie-se ao TRF-2ª Região, 4ª Turma Especializada, comunicando que houve prolação da presente sentença.

Custas ex lege. Sem honorários (Súmulas 105/STJ e 512/STF).

P.I.

Macaé, 21 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente, cf. Lei nº 11.419/2006)
MÔNICA LÚCIA DO NASCIMENTO FRIAS
Juiz(a) Federal Titular

12. Após o reexame necessário, a Interessada iniciou procedimento de **cumprimento da r.sentença**, tendo, porém, o magistrado determinado em **26/03/2020**, a (última) intimação da Interessada para regularizar o valor da causa, sob pena de extinção do writ. A partir daí, contudo, os prazos foram suspensos em razão da recente Pandemia de Corona Vírus (Covid 19)

pela qual passa o Brasil, estando os autos aguardando expedição de intimação eletrônica, desde 10/06/2020, conforme tela abaixo2:

[...]

*13. Por tudo o que consta, a suspensão da exigibilidade encontra-se em vigor, o que não significa, obviamente, que os julgamentos dos processos tanto da **multa isolada quanto do perdcomp** não possam prosseguir, pois quanto a isso não há óbice, já que está vedada apenas qualquer **cobrança** de créditos tributários contra a Interessada **antes** da decisão administrativa definitiva do **processo de habilitação**, que foi julgado também nesta data, por esta Turma, conforme **Acórdão 12-117.244**, o qual manteve o Despacho Decisório que indeferiu o pleito de habilitação e considerou não declaradas as compensações intentadas através dos formulários lá anexados.*

*14. Equivoca-se, porém, a Interessada, ao afirmar que o presente **DD** seria nulo por não ter cumprido a determinação judicial, nos autos do referido MS, a uma porque a Manifestação de Inconformidade, por força do art. 151, III do CTN, já suspende a exigibilidade do valor devedor consolidado, de modo que, enquanto estiver suspenso não haverá cobrança; e a outra, porque a referida suspensão, enquanto permanecer a decisão emanada da Vara Federal de Macaé, vigorará até a decisão final administrativa referente ao **processo de habilitação**, o que não impede a prolatação de decisão no presente processo, tampouco o prosseguimento do julgamento administrativo.*

15. Rejeito, assim, a primeira preliminar de nulidade.

Da Falta De Previsão Legal Que Impeça O Cancelamento Do Perdcomp

*16. Ainda, preliminarmente, alegou a nulidade do **DD** por não existir previsão legal para o não atendimento a seu pedido de cancelamento do perdcomp.*

*17. Equivoca-se a Interessada, visto que o cancelamento, como previsto no § único do art. 113 da IN RFB n. 1717/2017, **não é cabível** após a intimação do sujeito passivo para apresentação de documentos probatórios. E, ainda que a Interessada alegue a inexistência de previsão legal para tal dispositivo, não é possível a análise desse tipo de alegação na seara administrativa, por tratar-se norma com reserva de jurisdição.*

18. Além disso, o art. 100, I do CTN determina a observância dos atos normativos por parte dos agentes públicos, de modo que não há como

afastar a determinação normativa prevista na mencionada IN RFB. Trata-se, portanto, de matéria a ser apreciada apenas na esfera judicial.

19. Dessa forma, rejeito a segunda preliminar de nulidade.

Do Mérito

20. Nos presentes autos, não foi afastado o fato de que a Interessada utilizou crédito inexistente para quitar débitos próprios, visto que não alegou qualquer equívoco, mas apenas sustentou desconhecer a referida dcomp, transmitida por empresa legalmente outorgada a tal.

21. Nada em relação à mencionada empresa outorgada foi alegado pela Interessada, de modo que não há qualquer elemento que afaste a decisão da unidade de origem de não reconhecer o crédito, e por consequência, não homologar a compensação.

CONCLUSÃO

*22. À vista do exposto, VOTO no sentido de **Negar Provimento à Manifestação de Inconformidade**, mantendo o Despacho Decisório que não homologou a compensação declarada no percomp **0165.70905.020617.1.3.02-2221**.*

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificada em 31 de agosto de 2020 da decisão recorrida, a Interessada apresentou seu recurso voluntário em 28 de setembro de 2020, onde descreve, repetidamente, as situações já apresentadas, tanto no Despacho quanto pela decisão recorrida, acrescentado algum ineditismo em suas alegações, como por exemplo:

DO DESCUMPRIMENTO DA ORIENTAÇÃO DO PARECER PGFN/CAT Nº 1499/2005:

21. Pela pertinência, cumpre destacar a orientação da Coordenação-Geral de Assuntos Tributários (CAT/PGFN) referindo-se à NOTA COSIT no 18, de 2010:

“(…)

107. Sobre o tema, a douta Coordenação-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil – COSIT (...) já se pronunciou, nos seguintes termos:

“Conforme bem assevera a Disit da SRRF06, não cabe à SRF e a seus servidores descumprir uma decisão judicial proferida por autoridade ou órgão competente da Justiça Federal, ainda que sob a alegação de que referida decisão contraria disposição literal de lei. A recusa do Poder Executivo ao cumprimento de decisões em vigor proferidas pelo Poder Judiciário, ainda que provisórias, constitui ofensa ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes da União previsto no art. 2º da Constituição Federal de 1988. Num Estado Democrático de Direito tal

qual a República Federativa do Brasil, eventual 'correção de erros' praticados pelas autoridades e órgãos do Poder Judiciário no exercício de sua função jurisdicional deve ser buscada pelo Poder Executivo pelos meios previstos em lei, jamais a recusa no cumprimento da decisão judicial.

(...)

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheiro **Cláudio de Andrade Camerano**, Relator

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, dele se conhece.

Primeiramente, antes de mais nada, ressalte-se que, conforme relatoriado, a ação judicial apenas determinou que, naquele processo de nº 10730.722226/2017-21, fosse obedecido o rito do processo administrativo fiscal, sem cobrança de tributos até o deslinde na esfera administrativa, não havendo que se cogitar do vício alardeado pela Recorrente no acórdão recorrido por não haver se pronunciado sobre o "...descumprimento da orientação do Parecer PGFN/CAT nº 1.499/2005...", então alegado na Manifestação de Inconformidade.

No mais, a Recorrente fica dando voltas em círculos, trocando palavras para apresentar desenvoltura no recurso, mas não sai do mesmo tema que já apresentou na manifestação de inconformidade e adequadamente tratado na decisão recorrida.

Destaque-se que o per/Dcomp do presente processo foi transmitido por empresa outorgada pela Interessada, em data anterior à declaração de compensação daquele processo de nº 10730.722226/2017-21. Veja o que constou no Despacho Decisório:

15. Em tal processo, em que se trata a necessária Habilitação prévia do eventual crédito tributário, o contribuinte juntou vários formulários de compensação, mesmo tendo sido indeferida sua habilitação ao crédito. E ainda assim, o formulário que pretende compensar os tributos objetos da DCOMP analisada, foram juntados em 18/01/2018, portanto mais de 6 meses transcorridos da apresentação da DCOMP analisada, em 02/06/2017 e mais de 4 meses após a apresentação do pedido de Habilitação ao Crédito, ao final indeferido.

E na decisão recorrida:

20. Nos presentes autos, não foi afastado o fato de que a Interessada utilizou crédito inexistente para quitar débitos próprios, visto que não alegou qualquer

equivoco, mas apenas sustentou desconhecer a referida dcomp, transmitida por empresa legalmente outorgada a tal.

21. Nada em relação à mencionada empresa outorgada foi alegado pela Interessada, de modo que não há qualquer elemento que afaste a decisão da unidade de origem de não reconhecer o crédito, e por consequencia, não homologar a compensação.

Entendo, portanto, assim como a decisão recorrida, que não há impedimentos para o prosseguimento de análise da presente Per/Dcomp. Ainda, se o crédito e os débitos da Per/Dcomp são os mesmos do outro processo, estamos diante de outra irregularidade, enfim ambos correm pelo mesmo rito administrativo.

Por fim, este Colegiado deve limitar-se à apreciação de eventual litígio envolvendo o **crédito** pleiteado no PER/DCOMP, sem se envolver em situações demandadas pela parte interessada e que fogem ao escopo e competência deste órgão julgador de segunda instância, uma vez que retificações, cancelamentos de per/dcomp e/ou de **débitos** devem ser dirigidas à unidade de origem, órgão que detém a competência legal em arranjos desta natureza.

Conclusão

É o voto, afastar as preliminares de nulidade do despacho decisório e da decisão recorrida e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Cláudio de Andrade Camerano